



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 3.75

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 57/2022 de 24 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2019, de 11 de julho, Orgânica da Secretaria de Estado da Juventude e Desporto 1486

Decreto-Lei N.º 58/2022 de 24 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2015, de 30 de dezembro, que cria a Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Timor-Leste, I.P. 1502

Decreto-Lei N.º 59/2022 de 24 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2022, de 19 de abril, sobre a atribuição de subsídios aos operadores de transportes rodoviários públicos, aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais e aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícolas e piscatórias 1521

Decreto-Lei N.º 60/2022 de 24 de Agosto

Comissão Nacional do Desporto 1523

Decreto-Lei N.º 61/2022 de 24 de Agosto

Aprova o Programa Merenda Escolar 1527

VICE-PRIMEIRO-MINISTRO, MINISTÉRIO DO PLANO E ORDENAMENTO:

Diploma Ministerial N.º 36/MPO/2022 de 24 de Agosto

Estrutura Orgânica do Centro de Planeamento Integrado 1533

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO:

Diploma Ministerial N.º 37/G-MEJD/VIII/2022 de 24 de Agosto

Regula os Procedimentos de Implementação do Projeto “Eskola iha Uma” ou “Home Schooling” 1536

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL OÉ-CUSSE AMBENO:

Deliberação da Autoridade N.º 07/2022 DE 12 DE AGOSTO

Sobre Convite ao Exmo. Senhor Dr. Mari Alkatiri, Primeiro Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e Zona Especial de Economia Social de Mercado e Ex-Primeiro Ministro da República Democrática de Timor-Leste para Integrar a Delegação da Autoridade da RAEOA que se Deslocará a Portugal para Acompanhar o Processo de Construção do Navio “HAKSOLOK” 1541

destinado às atividades agrícola e piscatória, denominado de *voucher* combustível, consiste num vale de desconto a utilizar nas estações de venda de combustível, de montante correspondente a 100% do valor da diferença entre o preço médio do litro da gasolina ou do gasóleo praticado em dezembro de 2021 e o preço do litro da gasolina ou do gasóleo praticado na data da emissão do *voucher* combustível, tendo em conta o tipo de combustível e suas características.

2. O cálculo do valor do subsídio previsto no número anterior é da responsabilidade da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais.

Artigo 4.º
Pagamento e financiamento

1. O pagamento do *voucher* combustível é da responsabilidade:
 - a) Do Ministério dos Transportes e Comunicações quanto aos operadores de transportes rodoviários públicos e aos operadores de transportes aéreos e marítimos nacionais;
 - b) Do Ministério da Agricultura e Pescas quanto aos adquirentes de combustível destinado às atividades agrícola e piscatória.
2. Os membros do Governo identificados no número anterior identificam os beneficiários concretos nos termos do artigo 2.º e definem os limites máximos de subsídio a atribuir e o respetivo procedimento de pagamento por diploma ministerial.
3. A despesa relativa ao pagamento dos subsídios é financiada pelos orçamentos dos ministérios que procedem ao pagamento dos mesmos.

Artigo 5.º
Vigência

O presente diploma vigora até 31 de outubro de 2022 e pode ser prorrogado caso as condições excecionais de aumento dos preços no mercado de combustível permaneçam anormalmente instáveis.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de abril de 2022.

A Primeira-Ministra em exercício,

Armanda Berta dos Santos

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

José Agostinho da Silva

O Ministro da Agricultura e Pescas,

Pedro dos Reis

O Ministro do Petróleo e Minerais,

Víctor da Conceição Soares

Promulgado em 19.4.2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI.N.º 60/2022

de 24 de Agosto

COMISSÃO NACIONAL DO DESPORTO

O artigo 16.º da Lei de Bases do Desporto, Lei n.º 1/2010, de 21 de abril, estabeleceu a Comissão Nacional do Desporto, abreviadamente designada por CND, como entidade que integra a administração pública desportiva e que, junto do membro do Governo responsável pela área do desporto, exerce funções fiscalizadoras, de arbitragem desportiva, de resolução de litígios da administração e desenvolvimento do desporto, de promoção da saúde dos desportistas, de promoção do voluntariado no desporto e de organização e coordenação de ações de combate à dopagem, à violência no desporto e aos demais desvios ao espírito desportivo. A CND tem ainda vindo a conceder certificados de mérito desportivo a entidades desportivas e a fazer cessar a concessão quando a entidade beneficiada desrespeite os princípios estabelecidos.

A experiência colhida do funcionamento da CND aconselha a que se introduzam alterações na sua composição e funcionamento, de modo a colocar em prática as aprendizagens que resultaram dos últimos anos do seu funcionamento,

justificando-se, atenta a profundidade dessas alterações, que se substitua integralmente o Decreto-Lei n.º 39/2011, de 21 de setembro, que regulou pela primeira vez a CND, por forma a que seja criado um novo enquadramento legal mais eficiente e que melhor capture a essência da entidade. É ainda absolutamente crucial garantir o regular e eficaz funcionamento da CND, o qual é essencial para um desenvolvimento sustentável das políticas legislativas no setor do desporto em Timor-Leste.

O presente decreto-lei, revogando o Decreto-Lei n.º 39/2011, de 21 de setembro, vem criar uma nova estrutura e enquadramento para a CND, assim como delimitar as suas competências, composição e funcionamento, para, deste modo, continuar com o processo de desenvolvimento da prática desportiva em Timor-Leste.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova a composição, as competências e o funcionamento da Comissão Nacional do Desporto.

Artigo 2.º Natureza

A Comissão Nacional do Desporto, abreviadamente designada por CND, é um órgão colegial da administração direta do Estado subordinado ao membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 3.º Âmbito territorial de atuação, sede e serviços desconcentrados

1. A CND exerce a sua atividade em todo o território nacional.
2. A CND tem sede em Dili e pode criar serviços desconcentrados nas circunscrições administrativas municipais e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, nos termos da lei.

Artigo 4.º Missão

Para além do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 1/2010, de 21 de abril, no âmbito da atividade física e desportiva, a CND tem por missão a elaboração de pareceres ou recomendações que lhe sejam solicitados, a apresentação de propostas com vista à melhoria do sistema desportivo nacional e o exercício das competências que lhe sejam atribuídas.

Artigo 5.º Competências

Sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou nela delegadas, compete à CND:

- a) Acompanhar o desenvolvimento das políticas de promoção da atividade física e do desporto;
- b) Emitir pareceres, a pedido do membro do Governo responsável pela área do desporto, sobre os projetos legislativos relativos a matérias de desporto e sobre o caráter profissional das competições desportivas;
- c) Fiscalizar, a pedido do membro do Governo responsável pela área do desporto e nos termos da lei, a atividade das federações, associações e clubes desportivos;
- d) Propor e coordenar atividades destinadas à promoção da saúde dos desportistas;
- e) Propor e coordenar planos e atividades destinadas à promoção da igualdade de género e inclusão no desporto;
- f) Acompanhar, nos termos da lei, o procedimento de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva das federações desportivas;
- g) Conceder certificados de mérito desportivo a entidades desportivas e fazer cessar essa concessão quando a entidade beneficiada despreze os princípios estabelecidos;
- h) Elaborar o calendário anual de atividades desportivas nacionais;
- i) Elaborar, em conjunto com as demais entidades desportivas nacionais, o plano de fomento do desporto e a política municipal do desporto;
- j) Elaborar o seu regimento interno e os regulamentos internos da CND;
- k) Elaborar o seu próprio relatório anual de atividades, apresentando-o ao membro do Governo responsável pela área do desporto.

Artigo 6.º Composição

1. A CND é composta pelos seguintes membros, ligados à área do desporto e de reconhecida integridade ética desportiva:
 - a) O membro do Governo responsável pela área do desporto, que preside;
 - b) O diretor-geral do departamento governamental responsável pela área da educação;
 - c) O Presidente do Comité Olímpico Nacional de Timor-Leste;
 - d) O Presidente da Confederação do Desporto de Timor-Leste;
 - e) O Presidente do Comité Paralímpico Nacional de Timor-Leste;
 - f) O Presidente do Comité Olímpico Especial de Timor-Leste;

- g) O Presidente da Comissão Nacional de Arbitragem;
- h) Um representante dos docentes e técnicos do desporto, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do desporto;
- i) Um representante da unidade de saúde do desporto do departamento do Governo da área da saúde, nomeado pelo ministro responsável pela área da saúde;
- j) Um representante dos atletas profissionais, nomeado pela associação de atletas nacionais;
- k) Um representante dos atletas não profissionais, nomeado pela associação de atletas nacionais;
- l) O Presidente da Comissão da Ética do Desporto.

- 2. O mandato dos membros da CND tem a duração de cinco anos, renováveis por períodos de igual duração, sem prejuízo das inerências previstas no número anterior.
- 3. Os membros da CND são investidos e tomam posse perante o membro do Governo responsável pela área do desporto.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 7.º Organização e funcionamento

- 1. A CND funciona junto do membro do Governo responsável pela área do desporto.
- 2. A CND funciona em plenário e por secções, que se reúnem nos termos definidos em regimento interno.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CND reúne em plenário ordinariamente uma vez por cada trimestre e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros.
- 4. O plenário da CND delibera apenas quando esteja presente a maioria dos seus membros, sendo aplicáveis as restantes regras previstas na legislação que regula os órgãos colegiais da Administração Pública.
- 5. As deliberações do plenário da CND revestem a forma de parecer não vinculativo.
- 6. Podem ainda ser convidadas para participar nas reuniões, sem direito a voto, individualidades de reconhecido mérito e idoneidade que não integrem a composição da CND e que demonstrem experiência relevante no âmbito do desporto.

Artigo 8.º Presidente da CND

- 1. O Presidente é a autoridade administrativa superior da CND, cabendo-lhe dirigir e orientar os trabalhos da mesma.

- 2. São competências do Presidente:

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da CND;
- b) Presidir às reuniões da CND, abrindo e encerrando os seus trabalhos;
- c) Dirigir e definir a ordem de trabalhos das reuniões;
- d) Representar a CND ou delegar representações;
- e) Mobilizar os meios e recursos indispensáveis ao pleno e eficaz funcionamento da CND;
- f) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações tomadas pelo plenário ou secções da CND;
- g) Encaminhar para publicação as deliberações da CND, quando tal seja considerado conveniente.

Artigo 9.º

Comité de Ética e Dopagem Desportiva e outras secções

- 1. A CND compreende, com a natureza de secção, o Comité de Ética e Dopagem Desportiva, podendo o membro do Governo responsável pela área do desporto decidir a criação de outras secções, ainda que não designadas como tal, sob proposta do plenário da CND.
- 2. Compete ao membro do Governo responsável pela área do desporto designar, de entre os membros da CND, os presidentes de cada secção.
- 3. Às reuniões das secções aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 7.º.
- 4. Aos presidentes de cada secção compete:
 - a) Convocar e presidir às respetivas reuniões ordinárias e extraordinárias, abrindo e encerrando os seus trabalhos;
 - b) Definir a ordem de trabalhos de cada reunião;
 - c) Encaminhar as deliberações da respetiva secção para o Presidente da CND ou para a entidade à qual se dirijam.

Artigo 10.º

Competências do Comité de Ética e Dopagem Desportiva

- 1. O Comité de Ética e Dopagem Desportiva promove a observância dos princípios da ética desportiva e do *fair-play* por parte dos agentes participantes, do público e de todos os que, pelo exercício de funções diretivas ou técnicas, integram o processo desportivo.
- 2. O Comité de Ética e Dopagem Desportiva promove e coordena ainda as medidas de defesa da ética desportiva e de combate e prevenção das manifestações antidessportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação social negativa, nomeadamente em razão do género ou de deficiência física ou mental.

3. Compete ao Comité de Ética e Dopagem Desportiva:

- a) Propor e coordenar a adoção de medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a corrupção, a dopagem, a xenofobia e qualquer forma de discriminação social negativa, nomeadamente em razão do género ou de deficiência física ou mental, sem prejuízo das competências na matéria de outras instituições do Estado;
 - b) Mediar conflitos entre as entidades desportivas do sistema desportivo nacional, quando solicitado;
 - c) Elaborar um código de ética desportiva nacional, com as peculiaridades de cada modalidade desportiva;
 - d) Exercer todas as demais competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas.
4. Cabe ao membro do Governo responsável pela área do desporto disponibilizar o apoio técnico, logístico e material que se mostre necessário ao funcionamento do Comité de Ética e Dopagem Desportiva.
5. O Comité de Ética e Dopagem Desportiva é composto pelos seguintes membros:
- a) O Presidente da Comissão da Ética do Desporto, que preside;
 - b) O Presidente do Comité Olímpico Nacional de Timor-Leste;
 - c) O Presidente do Comité Paralímpico Nacional de Timor-Leste;
 - d) O Presidente da Confederação do Desporto de Timor-Leste;
 - e) O Presidente da Comissão Nacional de Arbitragem;
 - f) Um representante da unidade de saúde do desporto do departamento do Governo da área da saúde, nomeado pelo ministro responsável pela área da saúde.
6. O membro do Governo responsável pela área do desporto designa duas individualidades de reconhecido mérito e idoneidade que não integrem a composição da CND e que demonstrem possuir experiência relevante no âmbito da promoção da ética desportiva e combate à dopagem ou violência no desporto.

Artigo 11.º
Senhas de presença

Têm direito a senhas de presença os membros da CND indicados nas alíneas b) a l) do n.º 1 do artigo 6.º, com o valor de US\$ 100 por cada reunião ordinária ou extraordinária em que participem, não podendo para tal efeito o número de reuniões extraordinárias exceder quatro por ano.

CAPÍTULO III
SECRETARIADO

Artigo 12.º
Definição, estrutura e funcionamento

1. O Secretariado é o serviço de apoio técnico e administrativo da CND dirigido por um secretário executivo, equiparado para efeitos remuneratórios a diretor nacional do regime de cargos de direção e chefia da Administração Pública.
2. A estrutura e o funcionamento do Secretariado são definidos no regimento interno da CND.

Artigo 13.º
Funções do Secretariado

1. O Secretariado é responsável pelo protocolo e arquivo de documentos, pela organização do cadastro de entidades desportivas nacionais e pela manutenção de uma biblioteca de assuntos desportivos.
2. Incumbe ainda ao Secretariado:
 - a) Secretariar as reuniões do plenário e das secções da CND;
 - b) Lavrar as atas das reuniões e proceder à sua leitura;
 - c) Providenciar a execução das medidas determinadas pelo Presidente;
 - d) Instruir os processos a serem apreciados pelo plenário, dando cumprimento aos despachos neles proferidos;
 - e) Prestar, em plenário, as informações que lhe forem solicitadas;
 - f) Prestar o apoio e assessoria técnico-administrativa ao desempenho das competências da CND;
 - g) Manter permanentemente informadas as entidades representadas na CND.

CAPÍTULO IV
RECURSOS HUMANOS

Artigo 14.º
Regime laboral

1. Aos recursos humanos do Secretariado da CND é aplicável o regime dos funcionários e agentes da Administração Pública e o regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.
2. A CND pode recorrer à contratação temporária de técnicos especializados nos termos previstos no Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
3. Os processos de seleção e recrutamento do pessoal e dos dirigentes e chefias são realizados nos termos da lei, considerando o princípio da igualdade de género e inclusão.

Artigo 15.º
Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e de lugares de direção e chefia do Secretariado da CND é aprovado no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, através de diploma ministerial do ministro responsável pela área do desporto, após obtenção de parecer da Comissão da Função Pública.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º
Regulamentação

O regulamento interno que define a estrutura e o quadro de pessoal do Secretariado da CND deve ser submetido pelo Presidente da CND ao membro do Governo responsável pela área do desporto, para aprovação, no prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 17.º
Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas devem colaborar com a CND na prossecução da sua missão.
2. A colaboração pelas entidades referidas no número anterior é concretizada, com respeito pela legislação em vigor, através de:
 - a) Acesso aos documentos oficiais relevantes;
 - b) Disponibilização de informação por dirigentes e funcionários;
 - c) Acesso às instalações físicas desportivas de acesso condicionado ou a qualquer outro local onde se realizem atividades desportivas formais e não formais.
3. O dever de colaboração previsto no presente artigo estende-se, com as devidas adaptações, às entidades privadas que integram a rede pública de serviços, especialmente as legalmente reconhecidas como instituições desportivas.

Artigo 18.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 39/2011, de 21 de setembro;
- b) O Regimento da Comissão Nacional do Desporto, publicado no *Jornal da República*, Série I, n.º 9, de 28 de fevereiro de 2018.

Artigo 19.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de julho de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

Promulgado em 16/8/22.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 61/2022

de 24 de Agosto

APROVA O PROGRAMA MERENDA ESCOLAR

Estudos mostram que o desempenho escolar das crianças é influenciado por vários fatores individuais e ambientais. A alimentação é um dos fatores que desempenha um papel determinante no desenvolvimento cerebral e cognitivo capaz de afetar fatores como a inteligência, a aprendizagem, a memória, a concentração e o estado de alerta no contexto escolar. Ainda neste contexto, os programas alimentares realizados em outros países têm evidenciado a existência de uma relação entre o estado nutricional e a habilidade da criança para a aprendizagem e que a irregularidade na oferta de refeições escolares na rotina de vida das crianças conduz a um rendimento escolar empobrecido. Evidências sugerem que as deficiências nutricionais podem levar a problemas comportamentais, demonstrando as escolas que a implementação de programas de alimentação escolar conduziu a melhorias significativas no contexto de sala de aula, na interação com outros alunos e no bem-estar emocional, inclusivamente ao nível da ansiedade, depressão e motivação ou mesmo hiperatividade.